## *MANDADO DE SEGURANÇA — AUTORIDADE COATORA — COMPETÊNCIA*

*— Se o ato que determinou o arquivamento de pedido de reconhecimento de utilidade pública é de competência do diretor da divisão, embora em obediência a instruções do ministro de Estado, a competência para conhecer de mandado de segurança é da Justiça Federal de primeira instância.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Abrigo Cristão e outros *versus* Ministro de Estado da Justiça
Mandado de Segurança nº 91.332 — Relator p/acórdão: Sr. Ministro
CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, à unanimidade, não conhecer do mandado de segurança e, por maioria, determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, vencidos os Srs. Ministros Costa Lima (Relator), Leitão Krieger, Geraldo Sobral, Armando Rollemberg, Moacir Catunda, José Dantas, Lauro Leitão e Antônio de Pádua Ribeiro, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de fevereiro de 1983 (data do julgamento). *Jarbas Nobre,* Presidente. *Carlos Madeira,* Rel. p/acórdão (art. 89 — RI).

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*: Abrigo Cristão e outras 101 instituições beneficentes impetraram mandado de segurança "contra o diretor da Divisão de Justiça do Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça", com o objetivo de sustar a eficácia do ato pelo qual a referida autoridade, em face do Aviso nº 188/80 do Exmº Sr. Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, determinara o arquivamento dos processos em que pediam seu reconhecimento como de utilidade pública.

2. Pelo Ofício de fls. 598, o Juízo da 2.ª Vara Federal desta Capital, tendo-se dado por incompetente, remeteu os autos a este eg. Tribunal, onde foram inicialmente distribuídos ao Ministro Aldir Guimarães Passarinho, depois ao Ministro José Fernandes Dantas e, finalmente, me vieram em 1.10.82 (fls. 614).

3. A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 601/7, já havia argüido de inepta a inicial, no seu entender decorrente da falta de legitimação passiva do impetrado, que se limitara a cumprir ordem de autoridade superior. Em virtude disto, pelo despacho de fls. 614, mantive a liminar concedida pelo Juiz de 1º grau e resolvi solicitar informações aos

Exmos. Srs. Ministros Chefe do Gabinete Civil e da Justiça. Estas vieram às fls. 617/20 e 621/4. Convergem no sentido de que a decisão de arquivamento dos processos de interesse das impetrantes partiu do Exmº Sr. Presidente da República, sendo transmitida às demais autoridades através do citado Aviso nº 188/80, do Exmº Sr. Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

4. A douta Subprocuradoria-Geral da República oficiou novamente às fls. 626/8, em parecer que finaliza do seguinte modo (fls. 628):

"5. Na verdade, se colhe das informações prestadas pelos Exmos. Srs. Ministros da Justiça e Chefe da Casa Civil da Presidência da República que, em última análise, se ato coator existisse partira ele do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, ato que embora não materializado expressamente foi denunciado pelas autoridades subordinadas, as quais não tinham como descumpri-lo, e que não podem desobedecê-lo.

6. Isto posto, quer-nos parecer que a competência originária para apreciar e julgar a presente segurança seja do colendo Supremo Tribunal Federal (art. 119, I, alínea *i*). Caso, entretanto, assim não entenda esse eg. Tribunal, no mérito, opinamos pela denegação do *mandamus*, por atacar ato de natureza discricionária, ditado pela conveniência e oportunidade do Poder Executivo."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Jesus Costa Lima* (Relator): As informações do Exmº Sr. Ministro-Chefe do Gabinete Civil vêm instruídas com a cópia do referido Aviso nº 188/80, de seu ilustre antecessor e dirigido ao Sr. Ministro da Justiça, nos termos seguintes (fls. 618):

"Tendo sido vetado integralmente o projeto de lei sobre reconhecimento de utilidade pública, pelas razões constantes da mensagem anexa, solicito a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Presidente da República, seja determinado o arquivamento definitivo dos pedidos de declaração de utilidade pública pendentes de decisão desse Ministério. Os interessados que o desejarem poderão renovar tais pedidos com base na legislação vigente."

2. Como se vê, o que houve foi uma ordem emanada do Sr. Presidente da República, transmitida através da escala hierárquica aos escalões inferiores. Portanto, se houve coação, ela partiu do Chefe do Poder Executivo. E a competência para apreciar o pedido de segurança não seria deste Tribunal, mas da excelsa Corte.

3. Assim sendo, meu voto é no sentido de não tomar conhecimento do pedido e determinar a remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal, cassada a limi nar.

É o voto.

VOTO

*O Sr. Ministro Carlos Madeira*: Sr. Presidente, *data venia*, não conheço da impetração, mas remeto os autos ao Juiz Federal, que é competente para conhecer atos de diretor de Departamento.

VOTO

*O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso*: Sr. Presidente, a jurisprudência tem assentado a possibilidade de a impetração ser dirigida contra a autoridade que executa a ordem, desde que não seja ela mera executora material do ato e que ela participe do fazimento dele. No caso, essa participação ocorre, tanto que os procedimentos administrativos tinham curso no Departamento, cujo diretor fez o arquivamento, cumprindo ordem genérica do Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

Com estas breves considerações, forte no precedente havido no Mandado de Segurança nº 90.571-DF, de que foi Relator o Sr. Ministro Sebastião Reis, meu voto é no sentido de não conhecer da segurança e determinar a sua remessa à Justiça Federal de primeiro grau, exatamente como votou o

eminente Sr. Ministro Carlos Madeira, com a vênia devida ao Sr. Ministro-Relator.

VOTO

*O Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis*: *Data venia*, entendo que o ato impugnado não pode ser, no contexto do mandado de segurança, referido a S. Ex.ª o Sr. Presidente da República, ou ao Sr. Ministro-Chefe da Casa Civil, mas sim à autoridade que o editou concretamente, e, nesta ordem de idéias, acompanho o voto do Sr. Ministro Carlos Madeira, declinando da competência deste Tribunal, com a remessa dos autos do Juízo de origem.

VOTO

*O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*: Sr. Presidente, segundo depreendo do ato impugnado, ele resulta, na verdade, de ordem do Exmº Sr. Presidente da República. Com efeito, a certidão trazida para os autos assinala que o arquivamento dos processos se deu tendo em vista determinação do Exmº Sr. Presidente da República, transmitida ao Ministério da Justiça pelo Aviso nº 188, de 27 de março de 1980, do Gabinete Civil da Presidência da República.

No caso, não se trata, portanto, de nenhuma ordem normativa; não sobrou espaço nenhum para a autoridade do Ministério da Justiça decidir sobre a matéria. Ela apenas cumpriu aquilo que lhe foi determinado diretamente, ou seja, a ordem do Sr. Presidente da República no sentido de que fossem arquivados todos os processos, visando a declaração de utilidade pública, em andamento na citada Pasta ministerial.

*O Sr. Ministro Leitão Krieger* (aparte): Farei uma ligeira intervenção, aliás, buscando confortar do seu ponto de vista. Não sei se o conseguirei.

Parece-me, aliás o eminente Subprocurador-Geral frisou isso, que o ato concessivo desse favor é do Presidente da República. Se ele determina que tais pedidos se afeiçoem à nova legislação é evidente que, em não se afeiçoando eles à nova legislação, S. Ex.ª denegará os pedidos discricionariamente. Evidentemente, nós, para ficarmos de acordo com o tempo, estaríamos "chovendo no molhado", se entendermos de forma diferente.

*O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*: É exatamente o que observa o eminente Ministro Krieger. O Presidente da República é quem declara a utilidade pública através de decreto. O Senhor Presidente da República vetou uma lei em que essas entidades impetrantes visavam exatamente a sua declaração de utilidade pública. E o fez porque havia promulgado outro diploma legal, em que se estabeleceu uma série de regras sobre o tema, dentre elas dispositivo que permite, inclusive, dar efeito retroativo àquela declaração.

Portanto, será, como disse o eminente Ministro Krieger, "chover no molhado", fazer com que a autoridade submetida à jurisdição de primeiro grau decida a matéria. Ela não tem nada que decidir. Se ela der andamento a um processo que o Presidente da República mandou arquivar, esse processo quando chegar a sua Excelência, para baixar o alvitrado decreto declaratório de utilidade pública, será pura e simplesmente arquivado.

*O Sr. Ministro Bueno de Souza* (Aparte): V. Ex.ª se refere é a veto presidencial? Em tese, pode cair.

*O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*: "Chover no molhado", eminente Ministro, é o arquivamento, porque o Presidente da República mandou arquivar todos os processos em andamento. Se o processo chegar a sua Excelência, nada lhe restará a fazer senão despachar: "Já mandei arquivar".

Por isso, com a devida vênia, acompanho o eminente Ministro-Relator.

EXTRATO DA ATA

MS nº 91.332-DF (3264793). Rel. p/ acórdão: Min. Carlos Madeira. Rel. originário: Min. Costa Lima. Requerente: Abrigo Cristão e outros. Requerido: Exmº Sr. Ministro de Estado da Justiça. Adv.: Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira.

Decisão: o Tribunal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, não conheceu do mandado de segurança e, por maioria, determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, vencidos os Srs. Ministros Costa Lima (Relator), Leitão Krieger, Geraldo Sobral, Armando Rollemberg, Moacir Catunda, José Dantas, Lauro Leitão e Antônio de Pádua Ribeiro. Tribunal Pleno, 3.2.83.

Votaram com o Sr. Ministro Carlos Madeira os Srs. Ministros Carlos Mário Velloso, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Jerônymo Ferrante e Flaquer Scartezzini. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Adhemar Raymundo, Pereira de Paiva, José Cândido, Pedro Acioli e Américo Luz. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Jarbas Nobre.